

PROCESSO Nº: 0800444-42.2017.4.05.8402
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO
IMPETRADA: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/RN

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região em face de ato praticado pela Prefeita do Município de Ouro Branco/RN.

Aduz a autarquia federal que o Município de Ouro Branco/RN, por meio do Edital nº 001/2017, deflagrou concurso público para o provimento de cargos da prefeitura, dentre os quais se encontra o de fisioterapeuta, com inscrições previstas para o período de 14/08/2017 a 03/09/2017.

Ocorre que, para referido cargo, teria sido estabelecida a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, o que iria de encontro ao preceituado pelo art. 1º da Lei nº 8.856/1994, o qual estabelece que tais profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Diante desse cenário, socorre-se o conselho de fiscalização profissional do presente *mandamus* objetivando provimento liminar que determine a retificação do edital, de modo a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de fisioterapeuta, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.856/1994.

Ao final, a autarquia federal requer a confirmação do pleito provisório, de modo que sejam convocados os fisioterapeutas com a jornada máxima de trinta horas semanais.

É o relatório. Passo a apreciar o pedido liminar.

Em se tratando de mandado de segurança, o deferimento da medida liminar, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, se encontra condicionado à presença de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*).

Conforme preceitua o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

No exercício dessa competência privativa, foi publicada, em 02/03/1994, a Lei nº 8.856/1994, cujo art. 1º dispõe que os "*profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho*".

Nesse contexto, havendo lei federal disciplinando a matéria, torna-se forçoso concluir que o Município de Ouro Branco/RN não poderia ter ultrapassado seus limites, de modo que o Edital nº 001/2017 - PMOB/RN, ao estabelecer a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta (ID nº 2602226 - página 3), incorreu em violação ao princípio da legalidade.

Imperioso destacar que a jurisprudência tem pugnado pela aplicação da Lei nº 8.856/1994 também aos cargos públicos disciplinados pelo regime estatutário, conforme se extrai dos seguintes acórdãos, *verbis*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA

DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Grifos acrescidos)

(STF, ARE 869.896 AgR/MS, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 24/9/2015)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Secretário de Saúde do Município de Natal/RN, concedeu a segurança postulada, para determinar a retificação do Edital do Concurso nº 001/2014 da Secretaria de Saúde do referido Município, no tocante à carga horária do Terapeuta Ocupacional, de modo a que passe a constar 30 (trinta) horas semanais ao invés de 40 (quarenta) horas. 2. O cerne da questão consiste em saber se a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais deve ser aplicada ao caso concreto ou se prevalece a regra contida no Edital do concurso que estabeleceu carga semanal de 40 (quarenta) horas, para os candidatos eventualmente aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional, com esteio na Lei Municipal nº 6.396, de 09/07/13. 3. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos similares, que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. Neste sentido, confira-se: ARE 758227, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2013, publicado em 27/08/2013; RE 589870, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em 16/09/2009. 4. Remessa oficial não provida." (Grifos acrescidos)

(TRF 5ª Região, REO 08004332420144058400, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, PJe 14/10/2014)

Logo, em razão da legislação federal supracitada, a qual tem sido aplicada pelos tribunais também aos cargos de natureza pública, tem-se por configurado o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da liminar.

Quanto ao *periculum in mora*, este decorre da possibilidade de serem convocados fisioterapeutas para cumprir carga horária ilegal caso não haja o deferimento do pleito antecipatório de tutela.

No entanto, em decorrência do poder geral de cautela conferido ao magistrado, entendo que a medida mais consentânea com o atendimento do interesse público e o não prejuízo dos candidatos seria apenas a impossibilidade de convocação/nomeação para o cargo de fisioterapeuta, sem interferência no prosseguimento da seleção, até o julgamento do mérito do presente feito.

O caso, portanto, é de deferimento parcial do pedido liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar deduzido na exordial, razão pela qual determino à autoridade impetrada que não proceda à convocação/nomeação para o cargo de Fisioterapeuta do certame em lume, sem prejuízo do prosseguimento do concurso, até posterior determinação deste juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a ilustre representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Caicó/RN, 23 de agosto de 2017.

ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO
Juiz Federal em Substituição na 9ª Vara/SJRN



Processo: **0800444-42.2017.4.05.8402**

Assinado eletronicamente por:

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE
SEGUNDO - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 23/08/2017 10:47:02

Identificador: 4058402.2605166



17082114404888900000002612668

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>